



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2023 **(Do Sr. Célio Studart)**

Acrescenta o art. 73-A na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4489/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 73-A na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

Art. 73-A - A condenação resultará na perda em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando houver o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, abrangendo:

I - os instrumentos utilizados no cometimento do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, venda, uso, porte ou posse sejam ilícitos;

II - os produtos provenientes do crime ou qualquer bem ou valor que represente o lucro obtido pelo agente por meio da prática do delito.

§ 1º - Caso seja constatado interesse público, nos termos do Art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o juiz poderá autorizar o uso de bens que tenham sido apreendidos, sequestrados ou submetidos a medidas assecuratórias pelos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelo sistema prisional, pelo sistema socioeducativo, pela Força Nacional de Segurança Pública e pelo Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - Em caso de autorização para o uso de bens mencionados no § 1º, o órgão de segurança pública que tenha participado das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade em sua utilização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



Neste contexto, é impreterível registrar também que o Ordenamento Jurídico pátrio conta com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), a qual tipifica uma série de condutas, visando à proteção do meio ambiente e dos animais.

Os crimes ambientais são uma grave ameaça à preservação dos recursos naturais e à sustentabilidade do planeta. O atual cenário de degradação ambiental requer a adoção de medidas mais rigorosas e eficazes para coibir e punir os responsáveis por essas infrações. Assim, a introdução do perdimento de bens e uso provisório surge como uma ferramenta importante para dissuadir os infratores e promover a reparação dos danos causados.

A possibilidade de perdimento de bens permitirá que os instrumentos utilizados na prática dos crimes ambientais sejam confiscados em favor do Estado, contribuindo para a desarticulação das atividades ilegais e desestimulando sua prática. Além disso, a perda desses bens propiciará a destinação adequada dos mesmos, podendo ser utilizados para fins de reparação ambiental, investimentos em projetos de preservação e recuperação dos ecossistemas afetados, bem como para fortalecer a fiscalização e prevenção de novas infrações.

O uso provisório dos bens apreendidos também se mostra relevante, especialmente quando esses ativos têm potencial para serem empregados no desempenho das atividades das autoridades responsáveis pela proteção ambiental. Ao permitir o uso temporário desses bens por órgãos de segurança pública, sistema prisional, sistema socioeducativo, Força Nacional de Segurança Pública e Instituto Geral de Perícia, possibilita-se uma maior eficiência e agilidade nas ações de fiscalização, investigação e repressão dos crimes ambientais.

Ademais, ressalta-se que a introdução dessa medida está alinhada com as diretrizes de diversos instrumentos internacionais de proteção ambiental, bem como com as demandas da sociedade civil



organizada, que clama por um rigoroso enfrentamento aos delitos contra o meio ambiente.

In fine, registra-se que esta demanda foi encaminhada pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente do Ceará, que é reconhecida pelo trabalho assíduo no combate aos crimes ambientais em todo o estado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

Dep. Célio Studart
PV/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 73	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 133	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO